

Nota Técnica nº 101/2023-STD/ANEEL

Em 17 de outubro de 2023.

Processo nº: 48500.005444/2023-21

Assunto: Abertura de Tomada de Subsídios para avaliar a necessidade de eventuais comandos regulatórios específicos para promover a aplicação do disposto no art. 28 da Lei nº 14.300/2022.

I - DO OBJETIVO

1. Propor a abertura de uma Tomada de Subsídios (TS) com vistas a avaliar a necessidade de eventuais comandos regulatórios específicos para promover a aplicação do disposto no art. 28 da Lei nº 14.300/2022 e mitigar a ocorrência de mecanismos de comercialização de energia no Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, via o uso de excedentes ou créditos de energia, em desacordo com a regulamentação vigente.

II - DOS FATOS

2. A Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, criou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), aplicável a unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída - MMGD. As regras estabelecidas na ocasião permitiam a compensação da energia gerada por pequenas centrais de geração instaladas em unidades consumidoras, localmente ou em outras unidades sob a mesma titularidade e na mesma área de concessão ou permissão.

3. Por meio da Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015, as regras aplicáveis à MMGD foram aprimoradas, com a alteração do limite da potência instalada de minigeração e de microgeração, assim como a criação de novas modalidades – empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada.

4. Em 7 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei nº 14.300/2022, a qual instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o SCEE e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), além de outras providências. Conforme o art. 30 da Lei, a ANEEL foi determinada a adequar sua regulamentação.

5. No dia 4 de novembro de 2022, foi aberta Consulta Pública nº 51/2022, com vistas a obter

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência



P. 2 da Nota Técnica nº 101/2023-STD/ANEEL, de 17/10/2023.

subsídios e informações adicionais para o aprimoramento dos regulamentos aplicáveis à micro e minigeração distribuída, em função das disposições estabelecidas na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e no art. 1º da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021.

6. Na 3ª Reunião Pública da Ordinária da Diretoria da ANEEL de 2023, realizada em 7 de fevereiro de 2023, foi aprovada a Resolução Normativa nº 1.059/2023, que aprimora as regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica, bem como as regras do SCEE; e dá outras providências.

7. Nessa mesma data, a Diretoria da Aneel determinou que a STD avaliasse a necessidade de instituir eventuais comandos regulatórios específicos para promover a aplicação do disposto no art. 28 da Lei nº 14.300/2022, conforme expresso no voto que analisou as contribuições da Consulta Pública nº 51/2022.

8. Em 14 de julho de 2023, foi publicada a Lei nº 14.620/2023, que inseriu na Lei nº 14.300/2022 o art. 36-A, que permite à unidade consumidora participante do SCEE comercializar excedente de energia elétrica com órgãos públicos, desde que seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal.

III - DA ANÁLISE

III.1 Caracterização do tema

9. Desde a sua publicação, a REN nº 482/2012 previa a possibilidade de um consumidor titular de unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída gerar excedente e crédito de energia para ser utilizado em outras unidades consumidoras de sua titularidade atendidas pela mesma distribuidora, sob a modalidade autoconsumo remoto. Em 2015, por meio da REN nº 687/2015, houve a inclusão da modalidade geração compartilhada no arcabouço regulatório relativo a esse tema, estabelecendo que as formas de associações consórcios e cooperativas poderiam participar do SCEE. Essas duas modalidades, autoconsumo remoto e geração compartilhada, compõem a geração remota.

10. Mais recentemente, a Lei nº 14.300/2022 determinou na definição da modalidade de geração compartilhada as formas de associações permitidas, possibilitando, além dos consórcios e cooperativas, o condomínio civil voluntário ou edilício, ou qualquer outra forma de associação civil, desde que instituída para esse fim. Este comando foi replicado no inciso XXII-A do art. 2º da REN 1.000/2021, incluído pela REN nº 1.059/2023. Nesse contexto, a Lei ampliou o escopo das formas de associações que podem participar da modalidade de geração compartilhada.

11. Por outro lado, a Lei nº 14.300/2022 também determinou, em seu art. 28, que a micro e a minigeração distribuída caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio. Esse tema foi tratado na REN 1.000/2021, com redação dada pela REN 1.059/23, de forma expressa nos seguintes dispositivos:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 3 da Nota Técnica nº 101/2023-STD/ANEEL, de 17/10/2023.

Art. 655-D [...]

...
 § 3º É vedada a inclusão de consumidores no SCEE nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.

...
 § 5º É vedado o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio.

Art. 655-M [...]

...
 § 5º É vedada a comercialização de créditos e excedentes de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos e excedentes de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado.

12. Nesse sentido, a regulação estabeleceu que é vedada a comercialização, ainda que implícita, de créditos e excedentes de energia de geração distribuída, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos e excedentes de energia para outros titulares. Com efeito, a geração distribuída no âmbito do SCEE se caracteriza por não envolver comercialização de energia, salvo nos casos expressamente previstos nos artigos 24 e 36-A da Lei nº 14.300/2022:

a) comercialização de excedente de energia com a distribuidora local (art. 24)¹:

Art. 24. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá promover chamadas públicas para credenciamento de interessados em comercializar os excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, nas suas áreas de concessão, para posterior compra desses excedentes de energia, na forma de regulamentação da Aneel.

b) comercialização de excedente de energia elétrica com órgãos públicos (art. 36-A, inserido pela Lei nº 14.620/2023)²:

Art. 36-A. A unidade consumidora participante do SCEE poderá comercializar excedente de energia elétrica com órgãos públicos desde que seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

13. Ressalta-se que no processo de aprimoramento da REN 482/2012, a Nota Técnica nº

¹ Tratado no processo nº 48500.004292/2022-69

² Tratado no processo nº 48500.003729/2023-28

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 4 da Nota Técnica nº 101/2023-STD/ANEEL, de 17/10/2023.

0096/2015-SRD/ANEEL³ abordou a questão da comercialização de excedentes de energia gerados no âmbito do SCEE. Nesse processo, destaca-se que a Procuradoria Federal junto à ANEEL – PF/ANEEL emitiu o Parecer nº 542/PFANEEL/PGE/AGU⁴, concluindo pela impossibilidade de a ANEEL autorizar os consumidores cativos a se valerem das “comunidades solares” para adquirir energia.

14. Os consumidores aludidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996 (consumidor livre ou especial) têm liberdade para escolher o fornecedor da energia elétrica que vão consumir, não estando vinculados à obrigação de adquirir o insumo da distribuidora local. Os demais consumidores, contudo, salvo disposição legal expressa, não possuem essa liberdade de escolha e só podem comprar energia da distribuidora cuja concessão abrange o local onde sua carga está instalada.

15. Assim, os diversos arranjos comerciais enquadráveis nas modalidades de geração remota devem ser estabelecidos respeitando a vedação a qualquer mecanismo de comercialização de energia (via o uso de excedentes ou créditos de energia) entre seus usuários, ainda que por meios implícitos.

16. Apesar disso, há indícios de que alguns modelos de negócio de geração remota anunciados no mercado de micro e minigeração distribuída se valem dessas modalidades de participação no SCEE para, na prática, comercializarem energia, ofertando excedentes de energia a preços mais módicos do que as tarifas reguladas praticadas pelas distribuidoras às custas de subsídios tarifários custeados por todos os usuários do sistema de distribuição de energia elétrica.

17. Nesses modelos de negócio, um terceiro instala, mantém e opera o ativo de geração distribuída ao qual o consumidor interessado vincula-se, recebendo excedentes de energia gerados por este ativo, e se compromete em troca a realizar pagamentos a este terceiro. Há casos em que a participação nesses modelos ocorre sem necessidade de qualquer aporte de investimento pelo interessado e com a possibilidade de encerramento da participação a qualquer prazo e sem restrições.

18. Não é sem razão que os dispositivos legais e normativos vigentes impõem que, para a compensação na geração remota, necessariamente o consumidor deve ser titular da unidade com geração, diretamente ou como cooperado, consorciado, condômino ou associado. Ou seja, em todas essas hipóteses, o próprio consumidor é responsável (diretamente ou através de alguma forma associativa) pelo sistema de geração. Desse modo, um aspecto importante desse tema é a forma como se configura a propriedade, a posse ou a participação do consumidor no ativo de micro ou minigeração distribuída.

19. A questão, portanto, é avaliar se os consumidores de uma distribuidora utilizam a energia proveniente desses empreendimentos em conformidade com as disposições legais e normativas vigentes ou se existem arranjos comerciais remodelados na forma das modalidades de geração remota que, na prática, se equivalem a uma operação de compra e venda do insumo energia, operação vedada aos consumidores não abrangidos pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e pelo §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Outra questão importante é propor soluções regulatórias para mitigar a ocorrência de mecanismos de comercialização de energia no âmbito do SCEE.

³ Documento SIC 48554.002188/2015-00.

⁴ Documento SIC 48516.002654/2015-00.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 5 da Nota Técnica nº 101/2023-STD/ANEEL, de 17/10/2023.

III.2 Informações relativas ao tema

20. No que tange às informações relativas ao tema, o Sistema de Registro de Geração Distribuída (SISGD) da ANEEL agrega os dados referentes à geração distribuída no país. Ressalta-se que as distribuidoras são responsáveis por registrar essas informações e enviar os respectivos dados para alimentar o Sistema. Ao avaliar os dados do SISGD, pode-se constatar que a geração distribuída atingiu a potência instalada de 24.014,226 MW em 05/10/2023, sendo 660,212 MW na modalidade geração compartilhada e 5.370,493 MW no autoconsumo remoto.

21. Dessa forma, as modalidades que compõem a geração remota alcançaram 6.030,705 MW de potência instalada, o que corresponde a 25,11% da microgeração e minigeração distribuída instalada no País. Nesse contexto, importa destacar a magnitude envolvida em eventual captura indevida de subsídios tarifários no âmbito da geração distribuída.

22. Sobre os subsídios suportados pelos demais consumidores, não existem informações segregadas que indiquem o montante exato decorrente exclusivamente da geração remota, todavia, o Subsidiômetro⁵ da ANEEL aponta que, no ano de 2022, os sistemas de micro e minigeração distribuída participantes do SCEE encareceram as tarifas dos demais consumidores de todo o Brasil em mais de R\$ 2,8 bilhões.

III.3 Questões

23. Com base nos tópicos apresentados nesta Nota Técnica, foram elaboradas questões objetivando coletar informações e impressões de consumidores e agentes do mercado de energia para subsidiar a ação da ANEEL sobre o tema tratado neste documento. Essas questões são o objeto principal da Tomada de Subsídios e são destinadas ao direcionamento das contribuições que serão enviadas à Agência.

- 1. Quais situações existentes no mercado podem ser enquadradas como comercialização de energia no SCEE?**
- 2. Quais elementos poderiam caracterizar ou dar indícios de uma comercialização de energia no SCEE?**
- 3. Quais seriam as condições necessárias para a distribuidora comprovar a posse/propriedade da central de micro ou minigeração distribuída pelos beneficiados pela geração remota?**
- 4. Deve-se exigir no momento da solicitação a apresentação do contrato firmado com a associação para participar da geração compartilhada?**

⁵ Acessível em: <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/subsidiometro>

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 6 da Nota Técnica nº 101/2023-STD/ANEEL, de 17/10/2023.

5. **Seria viável adotar um modelo de contrato com cláusulas mínimas para participação em associação de geração compartilhada?**
6. **A forma de cobrança pela participação na geração compartilhada pode corresponder a um rateio dos custos referentes a central de micro ou minigeração distribuída?**
7. **A forma de cobrança pela participação na geração compartilhada pode apresentar relação com as tarifas reguladas das distribuidoras?**
8. **Deveria ser aplicado um tratamento regulatório similar ao do tema da troca de titularidade para caracterizar a posse ou propriedade da central de micro ou minigeração distribuída, de forma a mitigar a comercialização de energia no SCEE?**
9. **Deveria ser aplicado um tratamento regulatório similar ao do tema da vedação de divisão para mitigar a comercialização de energia no SCEE?**

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

24. A presente Nota Técnica está fundamentada nos seguintes normativos:

- a) Lei 9.074/1995;
- b) Lei 9.427/1996;
- c) Lei 14.300/2022;
- d) Resolução Normativa nº 1.000/2021; e
- e) Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica – PRODIST.

V - DA CONCLUSÃO

25. Faz-se necessário avaliar e debater com a sociedade os possíveis caminhos para a regulação do tema, com o objetivo de verificar a adoção de eventuais comandos regulatórios específicos para garantir o cumprimento do disposto no art. 28 da Lei nº 14.300/2022 e mitigar a ocorrência de mecanismos de comercialização de energia no SCEE, via uso de excedentes ou créditos de energia, em desacordo com a legislação e regulação vigentes.

26. Nesse sentido, as respostas às questões elencadas no item III.3 serão utilizadas como parâmetros para balizar a direção e o grau de profundidade de eventuais intervenções regulatórias da Agência.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

27. Recomenda-se a instauração de Tomada de Subsídios na modalidade intercâmbio documental, com prazo de contribuição de 90 dias, com vistas a obter subsídios para aprimoramentos na

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 7 da Nota Técnica nº 101/2023-STD/ANEEL, de 17/10/2023.

regulamentação voltados ao cumprimento do disposto no art. 28 da Lei nº 14.300/2022. As questões formuladas no corpo desta Nota Técnica devem ser respondidas pelo formulário eletrônico disponível em <https://forms.office.com/>

(Assinado digitalmente)

LEONARDO MÁRIO CAVALCANTI GÓES
Analista Administrativo

CARLOS MARCEL FERREIRA DA SILVA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

MARCOS VENICIUS LEITE VASCONCELOS
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

PEDRO MELLO LOMBARDI
Gerente de Regulação do Serviço de Distribuição

De acordo:

(Assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.